



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

Parecer jurídico – PL nº 8/2016

1

Novo Hamburgo, 25 de maio de 2.016.

EXMO. SR.

ALEXANDRE HENDLER HENDLER

DD. COORDENADOR DAS COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Ref.: PL nº 8/2016

Prezado Sr. Coordenador das Comissões:

1. Em resposta à Vossa solicitação de parecer jurídico para análise do PL nº 8/2016 que “**Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em áreas privadas e em vias e áreas públicas - comida de rua - e dá outras providências.**”, de Autoria do Vereador Fufa Azevedo, passamos a aduzir o que segue.

2. O presente Projeto de Lei nº 8/2016 está em conformidade com as normas regimentais, da Lei Orgânica do Município, das Constituições Estadual e Federal.

3. Assim, após exame perfunctório, não vislumbramos nenhuma mácula regimental, legal ou constitucional ao PL nº 8/2016 que não interfere na organização ou funcionamento da Administração Pública Municipal, bem como não acarreta despesas ao



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

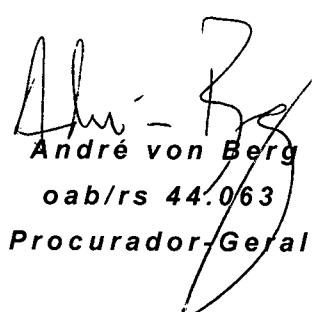
ente, sendo portanto de iniciativa legislativa comum e não de competência exclusiva do Prefeito Municipal, à semelhança dos PLs nºs 174/2013, 127/2014 e 09/2015, depois convertidos em Leis após a devida sanção do Sr. Prefeito.

4. Apresentam-se, portanto, cristalinizadas todas as hipóteses autorizadoras da tramitação do PL nº 8/2016.

5. Destarte, o parecer é pelo encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 69 do Regimento Interno para sua soberana deliberação.

6. É o expedito parecer, que submetemos para vossas providências.

7. Finalmente, cumpre ressaltar que o presente parecer é peça meramente opinativa (STF, Pleno, MS nº 24.073, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 06/11/02).



André von Berg  
oab/rs 44.063  
Procurador-Geral